



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «**Boletim da República**» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «**Boletim da República**».

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 1/2008:

Define o regime financeiro, orçamental e patrimonial das autarquias locais e o Sistema Tributário Autárquico.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 1/2008

de 16 de Janeiro

Havendo necessidade de reformular o sistema tributário autárquico e harmonizar com a Lei de Bases do Sistema Tributário, Lei n.º 15/2002, de 26 de Julho, bem como introduzir alterações com vista à observância da Lei n.º 9/2002, de 12 de Fevereiro, Lei que aprova o Sistema da Administração Financeira do Estado, a Assembleia da República, nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 1, na alínea o) do n.º 2 e no n.º 3 todos do artigo 179 da Constituição, determina:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1 (Objecto)

A presente Lei tem por objecto definir o regime financeiro, orçamental e patrimonial das autarquias locais e define o Sistema Tributário Autárquico.

ARTIGO 2 (Âmbito)

A presente Lei é aplicável às autarquias locais definidas no artigo 273 da Constituição.

ARTIGO 3

(Autonomia financeira e patrimonial)

1. As autarquias locais gozam de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, possuindo finanças e património próprios geridos autonomamente pelos respectivos órgãos.

2. O regime de autonomia financeira e patrimonial das autarquias locais compreende, nomeadamente, os poderes de:

- elaborar, aprovar, alterar e executar planos de actividade e orçamentos;
- dispor de receitas próprias e arrecadar quaisquer outras que por lei lhes sejam destinadas;
- ordenar e processar as despesas orçamentais;
- realizar investimentos públicos;
- elaborar e aprovar as respectivas contas de gerência;
- gerir o património autárquico;
- contrair empréstimos, nos termos da Lei.

3. A autonomia patrimonial das autarquias locais, consiste em ter património próprio para a prossecução das suas atribuições.

4. A tutela administrativa que recai sobre a gestão patrimonial e financeira das autarquias locais é exercida em conformidade com os princípios e normas estabelecidos na lei da tutela administrativa, bem como nos termos da presente Lei.

ARTIGO 4

(Garantias gerais do sujeito passivo)

Constituem garantias gerais do sujeito passivo:

- não pagar impostos, taxas, contribuições especiais e demais tributos que não tenham sido estabelecidos de harmonia com a Constituição;
- apresentar reclamações ou recursos hierárquicos, solicitar revisões ou apresentar recursos contenciosos de quaisquer actos ou omissões dos órgãos autárquicos lesivos dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos, nos prazos, nos termos e com os fundamentos previstos nos termos da Lei n.º 2/2006, de 22 de Março e na demais legislação pertinente;
- poder ser esclarecido, pelo competente órgão autárquico, acerca da interpretação das leis tributárias autárquicas e do modo mais cómodo e seguro de as cumprir;
- poder ser informado sobre a sua concreta situação tributária.

ARTIGO 5

(Deveres do sujeito passivo)

É dever do contribuinte autárquico da correspondente autarquia contribuir, nos termos da lei, para as receitas das autarquias locais.

ARTIGO 6

(Obrigações do sujeito passivo)

1. O pagamento, no prazo e nos termos legalmente estabelecidos, dos impostos, taxas, contribuições especiais e demais tributos autárquicos é a obrigação principal do sujeito passivo.

2. São obrigações acessórias a apresentação pelo sujeito passivo, de declarações e outros documentos fiscalmente relevantes, no prazo e nos termos legalmente estabelecidos.

ARTIGO 7

(Legalidade e competência tributária das autarquias locais)

1. Para além dos princípios da igualdade, da generalidade, da equidade e da justiça material, no exercício da respectiva actividade tributária, os órgãos autárquicos devem pautar a sua actuação em estreita obediência à Constituição, à Lei e demais legislação, dentro dos limites dos poderes que lhes sejam atribuídos e em conformidade com os fins para que os mesmos foram conferidos.

2. Na determinação do valor das tarifas e taxas a cobrar, os órgãos autárquicos competentes devem actuar com equidade, sendo interdita a fixação de valores que, pela sua dimensão, ultrapassem uma relação equilibrada entre a contrapartida dos serviços prestados e o montante recebido.

ARTIGO 8

(Colaboração interautárquica)

As autarquias locais podem associar-se entre si para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum, incluindo a criação de empresas públicas de âmbito interautárquico ou a designação de concessionário único de serviços comuns.

CAPÍTULO II

Orçamento e Património

SECÇÃO I

Elaboração, publicidade e gestão do orçamento

ARTIGO 9

(Princípios gerais)

1. Os orçamentos das autarquias locais são elaborados com observância dos princípios da anualidade, unidade, universalidade, especificação, não compensação, não consignação e equilíbrio.

2. O ano financeiro coincide com o ano civil.

3. Deve ser dada publicidade ao orçamento das autarquias, publicando-o no *Boletim da República*, depois de aprovado pelo órgão deliberativo competente.

ARTIGO 10

(Consignação de receitas)

Nos casos expressamente previstos na lei, há lugar a consignação de receitas.

ARTIGO 11

(Consultas públicas ao orçamento aprovado)

Para efeitos do disposto no número 3 do artigo 9, e sem prejuízo de outras formas adequadas de publicação, deve-se manter permanentemente um mínimo de três cópias do orçamento

aprovado e de qualquer das suas revisões, à disposição do público, para informação e consulta, em local apropriado do edifício-sede da autarquia.

ARTIGO 12

(Modelo orçamental a adoptar)

1. O regime financeiro das autarquias deve observar os princípios gerais vigentes para elaboração e execução do Orçamento do Estado e para a organização da contabilidade pública.

2. Em conformidade com o disposto no número anterior as autarquias devem:

- a) observar na programação, gestão, execução e controlo do orçamento das autarquias locais as regras e procedimentos estabelecidos pela Lei n.º 9/2002, de 12 de Fevereiro;
- b) obedecer no orçamento autárquico a estrutura, classificações e definições idênticas às do Orçamento do Estado, sem prejuízo da especificidade que lhe são inerentes;

ARTIGO 13

(Preparação, aprovação do orçamento e informação estatística)

1. As autarquias locais apresentam até 31 de Julho de cada ano ao Ministério que superintende a área das Finanças, a proposta do respectivo orçamento necessária à elaboração do Orçamento do ano seguinte.

2. O Conselho Municipal ou de Povoação apresenta à assembleia correspondente a proposta orçamental até 15 de Novembro do ano anterior ao da sua vigência.

3. A Assembleia Municipal ou de Povoação delibera sobre a proposta do respectivo orçamento até 15 de Dezembro do ano anterior ao da sua vigência.

4. A aprovação do orçamento da autarquia está sujeita à ratificação pelo Ministro que superintende a área das Finanças, podendo este delegar ao Governador Provincial.

5. Aprovado o orçamento da autarquia, a Assembleia Municipal ou de Povoação não pode tomar iniciativas que envolvam o aumento das despesas ou a diminuição das receitas.

ARTIGO 14

(Atrasos na aprovação do orçamento)

1. Ocorrendo atraso na aprovação do orçamento, mantém-se em vigor o orçamento do ano anterior com as alterações que nele tenham sido introduzidas.

2. No mês seguinte à data da aprovação do orçamento serão efectuados acertos de verbas a que porventura haja lugar.

3. A não aprovação do orçamento até 31 de Março do ano em que o exercício tenha lugar, pode implicar a perda de mandato nos termos do n.º 2 do artigo 98 da Lei n.º 2/97, de 18 de Fevereiro.

ARTIGO 15

(Revisões e redistribuições orçamentais)

1. As revisões do orçamento autárquico obedecem, em tudo o que não contrarie o disposto nos números seguintes, aos princípios e regras vigentes para o Orçamento do Estado e estão sujeitos à ratificação pelo Ministro que superintende a área das Finanças.

2. Em nenhum caso são permitidos:

- a) mais que 3 revisões do mesmo orçamento anual;

- b) transferência de verbas de despesas correntes para despesas de investimento e vice-versa;
- c) transferência de verbas de despesas de bens e serviços para despesas de pessoal e vice-versa.

ARTIGO 16

(Regras de financiamento para transferências de funções)

1. O financiamento para transferência de funções deve obedecer as seguintes regras:

- a) sempre que tal se revele necessário, o Orçamento do Estado deve prever a verba necessária para o exercício das funções a transferir para as autarquias locais, a partir do ano em que tal transferência deva operar-se, devendo o plano de distribuição da correspondente dotação constar da Lei Orçamental;
- b) a verba global assim considerada é distribuída pelas autarquias interessadas, tendo em conta a previsão das despesas que a cada uma delas devam caber no exercício das novas atribuições ou competências;
- c) as importâncias assim transferidas para as autarquias locais são exclusivamente destinadas ao exercício da atribuição ou competência respectiva, devendo inscrever-se, obrigatoriamente, nos orçamentos autárquicos, as correspondentes dotações.

2. O disposto no número anterior, com as devidas correcções, mantém-se enquanto as autarquias não dispuserem de recursos próprios para o efeito.

SECÇÃO II

Receitas e acesso a empréstimos

ARTIGO 17

(Receitas próprias)

1. Constituem receitas próprias das autarquias locais:

- a) o produto da cobrança dos impostos e taxas autárquicas a que se refere a presente Lei;
- b) o produto de um percentual de impostos do Estado, que por lei lhe sejam atribuídos;
- c) o produto da cobrança das contribuições especiais que por lei lhes sejam atribuídas;
- d) o produto de cobrança de taxas por licenças concedidas pelos órgãos autárquicos;
- e) o produto de cobrança de taxas ou tarifas resultantes da prestação de serviços;
- f) o produto de multas que, por lei, regulamento ou postura, caibam à autarquia local;
- g) o produto de legados, doações e outras liberalidades;
- h) quaisquer outras receitas estabelecidas por lei a favor das autarquias locais.

2. São igualmente receitas próprias das autarquias locais, especialmente afectas ao financiamento de despesas de investimento, incluindo grandes reparações e reabilitações das infra-estruturas a seu cargo:

- a) o rendimento de serviços pertencentes à autarquia local, por ela administrados, dados em concessão ou exploração;
- b) o rendimento de bens e direitos próprios, móveis e imóveis, por ela administrados, dados em concessão ou exploração;
- c) o produto da alienação de bens e direitos próprios;

3. As receitas referidas na alínea g) do n.º 1 quando consignadas para os objectivos definidos pelo doador, deixam de constituir receita própria da autarquia.

ARTIGO 18

(Princípios sobre o regime de crédito)

1. Em complemento das receitas próprias, os orçamentos autárquicos podem beneficiar da contracção de empréstimos.

2. Salvaguardado o disposto nos artigos seguintes, o recurso a empréstimos tem sempre carácter extraordinário e destina-se:

- a) à aplicação em investimentos reprodutivos e em investimentos de carácter social ou cultural;
- b) a atender a despesas extraordinárias necessárias à reparação de prejuízos ocorridos em situação de calamidade pública;
- c) a satisfazer necessidades de saneamento financeiro das autarquias locais, em resultado da execução de contrato de reequilíbrio financeiro previamente celebrado.

3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores os serviços autónomos e empresas públicas autárquicas podem recorrer ao crédito nos termos de regulamentação especial a estabelecer por Decreto do Conselho de Ministros.

ARTIGO 19

(Empréstimos de curto prazo)

1. As autarquias locais podem contrair empréstimos a curto prazo junto de instituições de crédito nacionais para acorrer a dificuldades ocasionais de tesouraria, não podendo, todavia, o montante ultrapassar, em qualquer circunstância ou caso, o equivalente a três duodécimos da verba que a cada uma delas couber nas transferências do Fundo de Compensação.

2. Os empréstimos contraídos nos termos do número anterior devem obrigatoriamente amortizar-se até ao termo do exercício respectivo.

ARTIGO 20

(Contracção de empréstimos plurianuais)

A contracção de empréstimos de amortização plurianual depende de ratificação do Ministro que superintende a área das finanças.

SECÇÃO III

Despesas e investimento

SUBSECÇÃO I

Aspectos gerais

ARTIGO 21

(Classificação económica das despesas)

1. As despesas das autarquias locais dividem-se em correntes e de capital.

2. São despesas correntes as que se destinam ao custeio da actividade corrente dos órgãos autárquicos, nomeadamente:

- a) fundo de salários;
- b) bens e serviços.

3. Entende-se por despesas de capital as que implicam alteração do património autárquico, incluindo os respectivos activos e passivos financeiros.

ARTIGO 22

(Princípio da legalidade das despesas)

1. Só é permitida a efectivação de quaisquer despesas ou assumpção de encargos desde que tenham cobertura legal e para as quais exista adequada previsão e cabimento orçamental.

2. Incorre em responsabilidade disciplinar, civil e criminal aquele que efectuar ou autorizar despesas contrariando o disposto no número anterior.

ARTIGO 23

(Remuneração dos titulares e membros dos órgãos autárquicos)

1. As remunerações dos titulares e membros dos órgãos autárquicos elegíveis são estabelecidas pela assembleia autárquica dentro de parâmetros fixados por lei.

2. Os proventos referidos no n.º1 são os escriturados a título de salários, senhas de presença, verbas de representação ou qualquer outro.

3. As remunerações a que se refere o presente artigo só podem ser suportadas pelas receitas próprias da autarquia e, em nenhum caso, podem exceder 40 % das mesmas.

SUBSECÇÃO II

Investimento

ARTIGO 24

(Âmbito do investimento público nas autarquias locais)

A realização de investimentos públicos compreende:

- a) a identificação, a elaboração e a aprovação de projectos;
- b) o financiamento e a execução de empreendimentos;
- c) a gestão, a manutenção e o funcionamento dos projectos e do equipamento.

ARTIGO 25

(Regime de delimitação e coordenação de actuações)

1. O regime de delimitação e de coordenação das actuações do Estado e da administração autárquica, em matéria de investimento público nas autarquias locais, compreende:

- a) a identificação dos investimentos públicos cuja execução cabe, em regime de exclusividade, às autarquias locais;
- b) a articulação do exercício das competências, em matéria de investimentos públicos, pelos diferentes níveis de administração, quer sejam exercidas em regime de exclusividade, quer em regime de colaboração.

2. A definição de áreas de investimento público, da responsabilidade das autarquias locais não prejudica o carácter unitário da gestão de recursos pela Administração Pública, na prossecução dos fins comuns que lhe são impostos pela comunidade.

3. O regime de delimitação de competências que agora se estabelece não afecta igualmente a actividade das entidades privadas e cooperativas que actuem em qualquer dos domínios nele indicados, nem a colaboração e o apoio que por parte das entidades públicas lhes possam ou devam ser prestados.

ARTIGO 26

(Atribuição de competências)

1. As competências em matéria de investimento público que, por lei, sejam atribuídas aos diversos níveis de administração, são exercidas tendo em conta os objectivos e os programas de

acção constantes dos planos de médio e longo prazo e, ainda, nos termos dos planos anuais reguladores da actividade da administração central e da administração autárquica.

2. Compete especialmente às autarquias locais:

- a) elaborar os planos de ordenamento, em colaboração com as entidades competentes da administração central;
- b) submeter os planos contendo o diagnóstico da situação actual, as propostas dos planos e as propostas das normas regulamentares à aprovação das Assembleias Municipais ou de Povoação;
- c) enviar ao Ministro que superintende a área de administração local do Estado os planos de ordenamento, para a ratificação, no prazo de 30 dias após a sua aprovação.

3. Compete também às autarquias a delimitação e aprovação de áreas prioritárias de desenvolvimento urbano e de construção, com respeito pelos planos nacionais e regionais e pelas políticas sectoriais de âmbito nacional.

4. A competência referida no número anterior é exercida com observância do disposto no artigo 27 e com a aprovação dos planos de desenvolvimento da autarquia local e do ordenamento do território, carecendo de ratificação pelo Governo, cujo acto é publicado no Boletim da República.

5. Compete ao Governo a aprovação de normas e regulamentos gerais relativos à realização de investimentos públicos e respectiva fiscalização, sem prejuízo do exercício da competência regulamentar própria dos órgãos autárquicos.

ARTIGO 27

(Competências próprias das autarquias locais)

1. É competência própria das autarquias locais o investimento público nas seguintes áreas:

- a) Infra-estruturas rurais e urbanas:
 - i. espaços verdes, incluindo jardins e viveiros da autarquia;
 - ii. rodovias, incluindo passeios;
 - iii. habitação económica;
 - iv. cemitérios públicos;
 - v. instalações dos serviços públicos da autarquia;
 - vi. mercados e feiras;
 - vii. bombeiros.
- b) Saneamento básico:
 - i. sistemas autárquicos de abastecimento de água;
 - ii. sistemas de esgoto;
 - iii. sistemas de recolha e tratamento de lixo e limpeza pública.
- c) Energia:
 - i. distribuição de energia eléctrica;
 - ii. iluminação pública, urbana e rural.
- d) Transportes e comunicações:
 - i. rede viária urbana e rural;
 - ii. transportes colectivos que se desenvolvam exclusivamente na área da respectiva autarquia.
- e) Educação e ensino:
 - i. centros de educação pré-escolar;
 - ii. escolas para o ensino primário;
 - iii. transportes escolares;

- iv. equipamento para educação de base de adultos;
- v. outras actividades complementares da acção educativa, designadamente nos domínios da acção social, escolar e da ocupação de tempos livres.

f) Cultura, tempos livres e desportos:

- i. casas de cultura, bibliotecas e museus;
- ii. património cultural, paisagístico e urbanístico da autarquia;
- iii. parques de campismo;
- iv. instalações e equipamentos para a prática desportiva e recreativa.

g) Saúde:

- i. unidades de cuidados primários de saúde;

h) Acção social:

- i. actividade de apoio às camadas de população vulnerável;
- ii. habitação social.

i) Gestão ambiental:

- i. protecção ou recuperação do meio ambiente;
- ii. florestamento, plantio e conservação de árvores;
- iii. estabelecimento de reservas municipais.

2. A vocação autárquica de investimento nas áreas indicadas não prejudica iniciativas de investimentos nas mesmas áreas por parte do Estado, as quais devem, todavia, desenvolver-se sempre em coordenação com a autarquia interessada, numa base de acordo prévio indispensável.

3. É ainda da competência das autarquias locais aprovar projectos de obras e infra-estruturas sociais relativas a entidades particulares de interesse para a autarquia e assegurar, na sua execução, o apoio técnico que tenham por conveniente, de acordo com as disposições legais aplicáveis.

ARTIGO 28

(Novas competências das autarquias em matéria de investimentos públicos)

1. O exercício pelas autarquias locais das novas competências em matéria de investimentos públicos a que alude artigo anterior é progressivo, devendo o Orçamento do Estado indicar, em cada ano, as responsabilidades a transferir nesse ano e os correspondentes meios financeiros.

2. Até a passagem em cada ano das competências em matéria de investimentos públicos para as autarquias locais, nos termos do número anterior, os serviços do Estado são responsáveis pela sua execução, devendo fornecer às autarquias locais todos os planos, programas e projectos que respeitem ao respectivo território, bem como o conveniente apoio técnico, durante o período de transição que em cada caso se revelar necessário.

ARTIGO 29

(Competências exercidas em regime de colaboração)

1. As acções relativas a investimentos públicos não referidos no artigo anterior podem ser executadas, quer pelos competentes serviços do Estado, quer pelas autarquias locais, neste último caso mediante acordo prévio a celebrar com o Governo ou ainda em regime de colaboração, nos termos dos números seguintes.

2. A actuação dos órgãos autárquicos, no exercício de quaisquer competências em regime de colaboração, é objecto de regulamentação que constará de contratos-tipo a serem celebrados entre os serviços competentes da administração central do Estado e das autarquias locais.

3. Prevendo-se a eventualidade de o montante disponível para o respectivo programa se revelar insuficiente para atender a todas as necessidades, são fixados, concomitantemente com a divulgação do contrato-tipo, os critérios de selecção das autarquias interessadas.

4. Os acordos de que resulte o exercício de competências, em regime de colaboração com uma ou mais autarquias locais, compreendem o modo da participação destas na elaboração dos planos nacionais e na gestão dos equipamentos ou dos serviços públicos correspondentes, bem como as formas de informação recíproca sobre o desenvolvimento das acções envolvidas.

ARTIGO 30

(Urbanismo e política de solos)

1. Os planos referidos no número 2 do artigo 26 são elaborados em colaboração com as entidades competentes da administração central do Estado.

2. A delimitação de zonas de protecção urbana e de áreas críticas de recuperação e reconversão urbanística, compreendendo a aprovação dos planos de renovação urbana de áreas degradadas e de recuperação de centros históricos e culturais, é da competência dos órgãos executivos da autarquia, sempre que os correspondentes projectos estiverem previstos no programa de desenvolvimento urbanístico ou no faseamento do plano de estrutura, urbanização geral, parcial ou de pormenor, devidamente aprovados e ratificados.

3. Na falta de planos, a aprovação compete às assembleias autárquicas, mediante proposta do órgão executivo, instruída com os pareceres que a lei tornar obrigatórios, quando for caso disso.

4. É igualmente da competência dos órgãos executivos da autarquia a aprovação dos planos de pormenor e das operações de loteamento, independentemente da sua localização e dimensão, sempre que:

- a) os mesmos se mostrem de conformidade com o plano de desenvolvimento da autarquia ou com o plano geral de estrutura vigente;
- b) estando tais planos em elaboração, existam normas provisórias legalmente aprovadas.

5. Fora dos casos previstos no número anterior ou sempre que, pela sua dimensão ou localização, as obras a desenvolver impliquem alterações significativas das condições ambientais e das infra-estruturas existentes na área da própria autarquia ou em áreas de outras circunscrições territoriais vizinhas, as correspondentes operações de loteamento ficam sujeitas à ratificação do Governo.

ARTIGO 31

(Expropriação)

1. Sem prejuízo do número seguinte, da ratificação prevista no n.º 4 do artigo 26 e no n.º 5 do artigo anterior, resulta:

- a) a declaração de utilidade pública urgente de expropriação dos prédios e direitos a eles relativos, necessários à realização dos planos;
- b) a autorização para a posse administrativa dos mesmos pela autarquia.

2. A declaração e a autorização referidas no número anterior ocorrem se, no prazo posterior às ratificações aí previstas, a estabelecer em regulamento próprio, se verifique estarem esgotadas as negociações para a aquisição extrajudicial.

3. A faculdade conferida às autarquias locais nos termos dos números anteriores caduca se, no prazo de dois anos a contar da publicação do acto de ratificação, não tiver sido concretizado o acordo efectuado.

4. A renovação das declarações de utilidade pública de expropriação que hajam caducado por força do decurso do prazo indicado no número anterior, assim como quaisquer outras declarações de utilidade pública de expropriação e respectiva posse administrativa, que se mostrem necessárias ao desenvolvimento normal da actividade das autarquias locais, carecem da ratificação do Governo.

5. Sempre que os prédios ou os direitos expropriados não forem aplicados ao fim que determinou a expropriação e ainda no caso de ter cessado a aplicação a esse fim, dar-se-á a respectiva reversão a favor do expropriado, tendo este direito a ser indemnizado nos termos da Constituição e da Lei.

SECÇÃO IV

Património das autarquias locais

ARTIGO 32

(Âmbito e administração do património autárquico)

1. Constituem património da autarquia local todas as coisas móveis e imóveis, direitos e acções que a qualquer título lhe pertençam ou venham a pertencer.

2. A administração do património autárquico compete ao presidente do Conselho Municipal ou de Povoação com observância das disposições legais aplicáveis, salvaguardadas as competências da assembleia respectiva relativamente aos bens utilizados ao seu serviço.

ARTIGO 33

(Aquisição, alienação e abate de bens)

1. A aquisição de bens pelas autarquias locais faz-se por concurso público e respeita à legislação geral relativa à aquisição de bens e serviços.

2. A alienação de bens ou direitos do património das autarquias locais apenas poderá ter lugar em situações de comprovado interesse público e respeita à legislação geral relativa à alienação de bens e direitos.

3. Em caso algum podem ser alienados bens imóveis cedidos pelo Estado sem a concordância prévia deste.

4. O abate à carga de quaisquer bens, móveis e imóveis, deve respeitar os prazos e demais preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO 34

(Cedência de direito de uso)

1. A cessão de direitos de uso ou exploração de bens do património autárquico a favor de terceiros pode ter lugar mediante concessão, permissão ou autorização, consoante se revele mais adequado ao interesse público, devendo sempre ser dada adequada publicidade do correspondente acto.

2. Cabe ao Governo regulamentar o regime a observar, consoante a natureza dos bens e os fins da cedência, bem como as formas de publicidade a observar em cada caso, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3. Quando incida sobre bens imóveis e sempre que não se revista de forma precária, a cedência de direitos faz-se por concurso público.

ARTIGO 35

(Extravio ou dano de bem do património autárquico)

1. O sector dos serviços que tenha sob sua a responsabilidade o controlo dos bens do património da autarquia é obrigado, sem dependência de despacho de qualquer outra entidade, a abrir

inquérito administrativo e a propor, se for caso disso, a competente acção disciplinar, civil e criminal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias ou acto de notícia relativos ao extravio ou dano de bens a seu cargo.

2. Nenhum servidor da autarquia pode ser rescindido ou denunciado, transferido ou exonerado, ter rescindido ou denunciado o seu contrato, sem que o sector competente dos serviços ateste que o mesmo devolveu em boa ordem os bens do património autárquico que a ele estiveram confiados.

SECÇÃO V

Obras e serviços públicos

ARTIGO 36

(Responsabilidade das autarquias locais)

É da responsabilidade das autarquias locais, tendo em devida consideração os interesses e as necessidades das respectivas populações, prestar serviços públicos, bem como realizar obras públicas, podendo adjudicá-las a particulares, mediante concurso.

ARTIGO 37

(Execução de obras públicas)

1. Salvo os casos de extrema urgência, devidamente justificados, a execução de obras públicas é precedida da elaboração e aprovação do:

- a) respectivo projecto;
- b) orçamento dos seus custos;
- c) plano de financiamento, com indicação da origem dos correspondentes recursos financeiros e das condições da sua mobilização;
- d) estudo de viabilidade do empreendimento, com identificação da sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
- e) cronograma de execução dos trabalhos, com explicação dos prazos para o seu início e conclusão;
- f) concurso público, nos casos em que não sejam por administração directa.

2. As condições gerais dos concursos para execução de obras públicas, as regras obrigatórias em matéria de formação e controle de preços, bem como o regime de fiscalização a adoptar são os mesmos que estão fixados pelo Governo para as entidades públicas, salvaguardando as adaptações à especificidade das autarquias.

ARTIGO 38

(Serviços autónomos e empresas públicas autárquicas)

1. As autarquias locais podem criar serviços autónomos ou empresas públicas autárquicas para satisfação de necessidades colectivas das respectivas populações, quando tais necessidades sejam de interesse relevante para a colectividade e/ou a gestão autónoma se mostre a solução mais eficiente.

2. Compete à Assembleia Municipal ou de Povoação deliberar sobre a autonomização de serviços e a criação de empresas públicas autárquicas nos termos do número anterior, mediante proposta fundamentada do competente órgão executivo, devendo tal proposta ser acompanhada das necessárias demonstrações da respectiva viabilidade nos aspectos económico, técnico e financeiro, e instruída com os pareceres que a lei tornar obrigatórios.

3. Os serviços autónomos a que se referem os números anteriores são geridos em termos empresariais, por conta e risco das autarquias, gozando de autonomia administrativa e financeira.

ARTIGO 39

(Concessão da exploração de serviços públicos)

1. A Assembleia Municipal ou de Povoação pode autorizar a concessão de serviços públicos pelos órgãos executivos das autarquias locais, desde que o interesse público se mostre devidamente assegurado.

2. A escolha do concessionário tem lugar mediante concurso público a realizar com observância da legislação em vigor.

3. São nulas e de nenhum efeito as concessões ou qualquer outra forma de autorização para a exploração de serviços públicos com desrespeito do presente artigo.

ARTIGO 40

(Regulamentação, fiscalização e tarifas)

1. Os serviços cuja exploração seja objecto de concessão estão sujeitos à regulamentação e à fiscalização da administração autárquica, cabendo igualmente aos órgãos executivos autárquicos aprovar a respectiva política tarifária.

2. O presidente do conselho municipal ou de povoação pode rescindir os contratos de concessão ou de exploração, sempre que se verifique actuação em desconformidade com as cláusulas contratuais, lesiva do interesse público, ou quando os serviços venham funcionando em condições manifestamente insatisfatórias de atendimento das necessidades dos utentes.

ARTIGO 41

(Representação e participação dos utentes)

1. Os utentes podem ter representação assegurada nas entidades prestadoras de serviços públicos de âmbito autárquico, na forma e nos termos estabelecidos em postura local, participando das decisões relativas a:

- a) planos e programas de expansão dos serviços;
- b) revisão da base de cálculo dos custos operacionais;
- c) política tarifária;
- d) nível de atendimento da procura, em termos, quer quantitativos, quer qualitativos;
- e) mecanismos de atendimento de petições e reclamações dos utentes incluindo os relativos a apuramento de responsabilidades por danos causados a terceiros.

2. Tratando-se de empresas concessionárias, as obrigações a que se refere o número anterior devem constar do contrato ou dos termos da autorização.

ARTIGO 42

(Informações públicas obrigatórias)

As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas a dar ampla publicidade das suas actividades, pelo menos uma vez por ano, informando em especial sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

CAPÍTULO III

Transferências Orçamentais

SECÇÃO I

Fundo de Compensação Autárquica

ARTIGO 43

(Dotação e fins)

1. O Fundo de Compensação Autárquica é um fundo destinado a complementar os recursos orçamentais das autarquias.

2. O montante do Fundo de Compensação Autárquica é objecto de uma dotação própria a inscrever no Orçamento do Estado e é constituído por 1,5% das receitas fiscais previstas no respectivo ano económico.

3. O produto das transferências desse Fundo é de afectação livre pelas autarquias beneficiárias, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 23.

ARTIGO 44

(Regras de distribuição do Fundo de Compensação Autárquica)

1. A distribuição do Fundo de Compensação Autárquica, por cada autarquia, a ser inscrita anualmente na Lei Orçamental é determinada pela aplicação de uma fórmula, que atenda simultaneamente, entre outros, aos seguintes factores:

- a) o número de habitantes da correspondente autarquia;
- b) a respectiva área territorial.

2. A fórmula a que se refere o número anterior é determinada da seguinte forma:

$$FCAa = NHa/NHT \times 75\% FCA + Ata/ATT \times 25\% FCA$$

FCAa - Fundo de Compensação Autárquica para cada Autarquia;

NHa - Número de Habitantes da Autarquia;

NHT - Número de Habitantes Total do conjunto das Autarquias;

FCA - Fundo de Compensação Autárquica;

Ata - Área Territorial da Autarquia;

ATT - Área Territorial Total do conjunto das Autarquias.

3. Compete aos Ministros que tutelam as autarquias assegurar a correcta aplicação dos critérios de distribuição a que alude os números anteriores, bem como garantir a regularidade da efectivação das transferências, para as autarquias locais, das importâncias que a cada uma delas caibam na dotação do Fundo.

ARTIGO 45

(Formas das transferências do Fundo de Compensação Autárquica)

Ocorrendo qualquer atraso nos prazos de aprovação do Orçamento do Estado que obste o conhecimento em tempo oportuno das dotações do Fundo para esse ano, as transferências a que se refere o número anterior processam-se transitoriamente com base nos duodécimos correspondentes do ano anterior procedendo-se, no mês seguinte à aprovação do novo orçamento, os acertos que porventura sejam necessários.

SECÇÃO II

Desenvolvimento autárquico e investimento público

ARTIGO 46

(Responsabilidade específica do Governo no desenvolvimento autárquico)

Compete ao Governo a especial responsabilidade de implementar mecanismos operativos de apoio ao desenvolvimento autárquico, devendo os respectivos princípios e regras orientadoras ser objecto de publicação por decreto do Conselho de Ministros.

ARTIGO 47

(Dotações específicas para projectos de investimentos nas autarquias)

1. Anualmente serão inscritas no Orçamento do Estado de forma discriminada, verbas específicas para o financiamento de projectos de investimento nas autarquias locais, com as seguintes características:

- a) compreendidos em programas integrados de desenvolvimento económico e social;
- b) que sejam objecto de contratos-programa de desenvolvimento a celebrar com as autarquias interessadas, preferentemente no quadro da cooperação inter autárquica;
- c) incluídos em qualquer outro tipo de programas, nomeadamente no caso de projectos para os quais haja sido celebrado contrato-tipo, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 29.

2. Cabe ao Ministério que superintende a área das Finanças emitir as instruções necessárias para a disponibilização das dotações orçamentais inscritas nos termos do número anterior.

ARTIGO 48

(Investimentos de iniciativa local)

1. Adicionalmente às dotações referidas no artigo anterior, o Orçamento do Estado poderá contemplar, anualmente, uma dotação global para o financiamento de projectos de iniciativa e decisão local, em complemento dos recursos próprios das autarquias.

2. A distribuição pelas diferentes autarquias da dotação definida no número anterior deve ser indicada na Lei Orçamental.

ARTIGO 49

(Outros investimentos)

O Governo pode, depois de avaliação prévia das respectivas necessidades, prever no Orçamento do Estado, dotação para:

- a) correcção dos efeitos negativos de investimentos ou outras acções de responsabilidade da administração central que afectem significativamente as autarquias, em especial na construção de estradas, auto-estradas, portos, aeroportos e barragens;
- b) implementação de programas de expansão e renovação urbana, quando o seu peso relativo transcenda a capacidade ou responsabilidade das autarquias.

SECÇÃO III

Transferências extraordinárias

ARTIGO 50

(Transferências extraordinárias)

1. Não são permitidas quaisquer transferências extraordinárias sob forma de subsídios ou participações financeiras por parte do Estado, institutos públicos ou fundos autónomos a favor das autarquias locais, salvo nos casos especialmente previstos na lei.

2. O Conselho de Ministros pode, não obstante, proceder excepcionalmente a transferências orçamentais extraordinárias visando a concessão de auxílio financeiro às autarquias locais nas seguintes circunstâncias:

- a) ocorrência de situações de calamidade pública;
- b) resolução de situações graves, que afectem anormalmente a prestação de serviços públicos indispensáveis.

3. O Conselho de Ministros define, por decreto as condições em que haverá lugar à concessão de auxílio financeiro nas situações previstas no presente artigo.

4. As provisões orçamentais a que se refere o n.º 2 podem correr por conta da dotação provisional do Orçamento do Estado.

CAPÍTULO IV

Sistema Tributário Autárquico

SECÇÃO I

Impostos e taxas autárquicas

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 51

(Enumeração)

1. O sistema de impostos e taxas autárquicas compreende:

- a) imposto Pessoal Autárquico;
- b) imposto Predial Autárquico;
- c) imposto Autárquico de Veículos;
- d) Imposto Autárquico de Sisa;
- e) contribuição de Melhorias;
- f) taxas por Licenças Concedidas e por Actividade Económica;
- g) tarifas e Taxas pela Prestação de Serviços.

2. Os residentes das autarquias locais em nenhuma circunstância estão sujeitos à dupla tributação, devendo o Conselho de Ministros, nos termos da lei, aprovar os códigos tributário autárquico e de posturas para a aplicação dos impostos e taxas referidos no n.º 1 do presente artigo.

SUBSECÇÃO II

Imposto Pessoal Autárquico

ARTIGO 52

(Incidência)

1. O Imposto Pessoal Autárquico substitui, nas autarquias, o Imposto de Reconstrução Nacional e incide sobre todas as pessoas nacionais ou estrangeiras, residentes na respectiva autarquia, quando tenham entre 18 a 60 anos de idade e para elas se verificarem as circunstâncias de ocupação, aptidão para o trabalho.

2. Para efeitos de incidência do imposto, consideram-se residentes na autarquia as pessoas que aí tenham domicílio fiscal.

3. Os novos residentes na autarquia ficam sujeitos ao pagamento de imposto na nova autarquia, desde que não provem ter satisfeito a obrigação no local onde anteriormente estavam domiciliados.

ARTIGO 53

(Isenções)

1. Ficam isentos do Imposto Pessoal Autárquico:

- a) os indivíduos que, por debilidade, doença ou deformidade física, estejam temporária ou permanentemente incapacitados de trabalhar;
- b) os cidadãos no cumprimento do Serviço Militar Efectivo Normal, compreendendo o ano da incorporação e o ano da passagem à disponibilidade;

- c) os estudantes que frequentem, em regime de tempo inteiro, curso de nível médio ou superior, abrangendo o ano em que perde essa qualidade, até completarem 21 ou 25 anos de idade, respectivamente, consoante se trate do ensino médio ou superior, incluindo os estudantes moçambicanos no estrangeiro;
- d) os pensionistas do Estado, das autarquias locais, da Segurança Social ou de outras formas de pensão, quando não tenham outros rendimentos além das respectivas pensões;
- e) os estrangeiros ao serviço do país da respectiva nacionalidade, quando haja reciprocidade de tratamento.

2. Podem gozar ainda de isenção deste imposto, em determinado ano, os indivíduos que devido a calamidades naturais ou outras circunstâncias excepcionais não se encontrem em condições de o satisfazer, quando tal situação seja reconhecida pela Assembleia Municipal ou de Povoação, mediante proposta fundamentada do executivo autárquico.

3. As isenções previstas no n.º 1 deste artigo só produzem efeitos com reconhecimento do Presidente do Conselho Municipal ou de Povoação à requerimento dos interessados.

ARTIGO 54

(Taxa)

O valor do Imposto Pessoal Autárquico a vigorar anualmente em cada autarquia, é determinado através da aplicação das taxas abaixo indicadas, conforme a classificação das autarquias locais, sobre o salário mínimo nacional mais elevado em vigor em 30 de Junho do ano anterior:

- a) 4% para o nível A;
- b) 3% para o nível B;
- c) 2% para o nível C;
- d) 1% para o nível D.

SUBSECÇÃO III

Imposto Predial Autárquico

ARTIGO 55

(Incidência objectiva)

1. O Imposto Predial Autárquico incide sobre o valor patrimonial dos prédios urbanos situados no território da respectiva autarquia.

2. Para efeito do disposto no n.º 1 do presente artigo entende-se por valor patrimonial dos prédios urbanos o constante nas matrizes prediais e, na falta destes, o valor declarado pelo proprietário, a não ser que se afaste do preço normal do mercado e, por prédio urbano, qualquer edifício incorporado no solo, com os terrenos que lhes sirvam de logradouro.

3. Os edifícios ou construções, ainda que móveis por natureza, são considerados como tendo carácter de permanência quando se acharem assentes no mesmo local por um período superior a seis meses.

4. Para determinação do preço normal de mercado, os órgãos competentes da autarquia deverão promover acções de comprovação e fiscalização, considerando as operações realizadas entre compradores e vendedores independentes, dos prédios com características semelhantes, tais como antiguidade, dimensões e localização.

ARTIGO 56

(Incidência Subjectiva)

1. O imposto incide sobre os titulares do direito de propriedade à 31 de Dezembro do ano anterior a que o mesmo respeita, presumindo-se como tais as pessoas em nome de quem os mesmos se encontrem inscritos na matriz predial ou que deles tenham posse a qualquer título naquela data.

2. Nos casos de co-propriedade ou de mais de um possuidor directo ou indirecto, o imposto é devido por qualquer um deles sem prejuízo de direito de regresso.

3. No caso de herança indivisa os sucessores são responsáveis pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis que pertenciam ao de cujus.

4. A massa falida é responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis de propriedade do falido.

ARTIGO 57

(Isenções)

1. Ficam isentos de Imposto Predial Autárquico:

- a) o Estado;
- b) as associações humanitárias e outras entidades que, sem intuito lucrativo, prossigam no território da autarquia actividades de relevante interesse público, relativamente aos prédios urbanos afectos à realização desses fins;
- c) os Estados estrangeiros, relativamente aos prédios urbanos destinados exclusivamente à sede da missão diplomática ou consular ou à residência do chefe da missão diplomática ou do cônsul, quando haja reciprocidade de tratamento;
- d) a própria autarquia e qualquer dos seus serviços, ainda que personalizados, relativamente aos prédios que integrem o respectivo património.

2. As isenções previstas nas alíneas b) e c) do número anterior serão reconhecidas pelo Presidente do Conselho Municipal ou de Povoação à requerimento dos interessados.

3. Os prédios urbanos construídos de novo, na parte destinada à habitação serão isentos por um período de 5 anos a contar da data da licença de habitação, à requerimento do interessado dirigido ao Presidente do Conselho Municipal ou de Povoação.

ARTIGO 58

(Taxa)

1. As taxas do Imposto Predial Autárquico são as seguintes:

- a) prédios destinados a habitação: 0.4%;
- b) prédios destinados à actividades de natureza comercial, industrial ou para exercício de actividades profissionais independentes bem como os destinados a outros fins: 0.7%.

2. Nos casos em que o imóvel esteja destinado a mais de que um fim, o imposto será calculado na base daquele que tenha a taxa mais gravosa.

3. As taxas do Imposto Predial Autárquico aplicam-se sobre o valor patrimonial determinado nos termos do artigo 55 da presente Lei.

SUBSECÇÃO IV

Imposto Autárquico da SISA

ARTIGO 59

(Incidência real)

1. Imposto Autárquico da Sisa incide sobre as transmissões, à título oneroso, do direito de propriedade ou de figuras parcelares desse direito, sobre bens imóveis.

2. Para efeitos de incidência deste imposto consideram-se bens imóveis, os prédios urbanos situados em território nacional.

3. Ficam compreendidos no n.º 1 a compra e venda, a dação em cumprimento, a renda perpétua, a renda vitalícia, a arrematação, a adjudicação por acordo ou decisão judicial, a constituição de usufruto, uso ou habitação, a enfiteuse, a servidão e qualquer outro acto pelo qual se transmita a título oneroso o direito de propriedade sobre prédios urbanos.

4. O conceito de transmissão de prédios urbanos referido nos números anteriores integra ainda:

- a) a promessa de aquisição e de alienação de prédios urbanos logo que verificada a tradição para o promitente adquirente ou quando este esteja a usufruir os referidos bens;
- b) a promessa de aquisição e alienação de prédios urbanos em que seja clausulado no contrato que o promitente adquirente pode ceder a sua posição contratual a terceiro, ou consentida posteriormente tal cessão de posição;
- c) a cessão de posição contratual pelos promitentes adquirentes de prédios urbanos seja no exercício de direito conferido por contrato-promessa ou posteriormente à celebração deste, salvo se o contrato definitivo for celebrado com terceiro nomeado ou com sociedade em fase de constituição no momento em que o contrato-promessa é celebrado e que venha a adquirir o imóvel;
- d) a resolução, invalidade ou extinção, por mútuo consenso, do contrato de compra e venda ou permuta de prédios urbanos e a do respectivo contrato-promessa com tradição, em qualquer das situações em que o vendedor, permutante ou promitente vendedor volte a ficar com o prédio urbano;
- e) a aquisição de prédios urbanos por troca ou permuta, por cada um dos permutantes, pela diferença declarada de valores ou pela diferença entre os valores patrimoniais tributários consoante a que for maior;
- f) o excesso da quota-parte que ao adquirente pertencer, nos prédios urbanos, em acto de divisão ou partilhas, por meio de arrematação, licitação, acordo, transacção ou encabeçamento por sorteio, bem como a alienação da herança ou quinhão hereditário;
- g) a outorga de procuração e o subestabelecimento de procuração, que confira poderes de alienação de prédio urbano, em que por renúncia ao direito de revogação ou cláusula de natureza semelhante, o representado deixe de poder revogar a procuração;
- h) o arrendamento com a cláusula de que os prédios urbanos arrendados se tornam propriedade do arrendatário depois de satisfeitas todas as rendas acordadas;
- i) o arrendamento ou subarrendamento de prédios urbanos por um período superior a vinte anos cuja duração seja estabelecida no início do contrato por acordo expresso dos interessados.

5. São também sujeitas ao Imposto Autárquico da Sisa, designadamente:

- a) a transmissão onerosa do direito de propriedade sobre prédios urbanos em que o adquirente reserve o direito de nomear um terceiro que adquira os direitos e assumam as obrigações provenientes desse contrato;
- b) os actos da constituição de sociedade em que algum dos sócios entrar para o capital social com prédios urbanos;

- c) as transmissões de prédios urbanos por fusão ou cisão de sociedades;
- d) a remissão de prédios urbanos nas execuções judiciais e nas fiscais administrativas.

ARTIGO 60

(Conceito de prédio urbano)

1. Para efeitos deste imposto e sem prejuízo do regime de propriedade da terra, previsto na Lei de Terras, entende-se por prédio urbano qualquer edifício incorporado no solo, com os terrenos que lhes sirvam de logradouro.

2. Considera-se que cada fracção autónoma, no regime de propriedade horizontal ou em outras formas de condomínio, constitui um prédio urbano.

ARTIGO 61

(Incidência subjectiva)

O Imposto Autárquico da Sisa é devida pelas pessoas, singulares ou colectivas, a quem se transmitem os direitos sobre prédios urbanos, sem prejuízo do disposto nas alíneas seguintes:

- a) nos contratos para pessoa a nomear, o imposto é devido pelo contraente originário, sem prejuízo de os prédios urbanos se considerarem novamente transmitidos para a pessoa nomeada se esta não tiver sido identificada ou sempre que a transmissão para o contraente originário tenha beneficiado de isenção;
- b) nas situações das alíneas b) e c) do n.º 4 do artigo 59, o imposto é devido pelo primitivo promitente adquirente e por cada um dos sucessivos promitentes adquirentes, não lhes sendo aplicável qualquer isenção ou redução de taxa;
- c) nos contratos de troca ou permuta de prédios urbanos, qualquer que seja o título por que se opere, o imposto é devido pelo permutante que receber os bens de maior valor, entendendo-se como de troca ou permuta o contrato em que as prestações de ambos os permutantes compreendem prédios urbanos, ainda que futuros;
- d) nos contratos de promessa de troca ou permuta de prédios urbanos com tradição, apenas para um dos permutantes, o imposto será desde logo devido pelo adquirente dos bens, como se de compra e venda se tratasse, sem prejuízo da reforma da liquidação ou da reversão do sujeito passivo, conforme o que resultar do contrato definitivo, procedendo-se, em caso de reversão, à anulação do imposto liquidado ao permutante adquirente;
- e) nas divisões e partilhas, o imposto é devido pelo adquirente dos prédios urbanos cujo valor exceda o da sua quota nesses bens;
- f) nas situações previstas na alínea g) do n.º 4 do artigo 59, o imposto é devido pelo procurador ou por quem tiver sido subestabelecido, não lhe sendo aplicável qualquer isenção ou redução de taxa.

ARTIGO 62

(Isenções)

1. Ficam isentos do Imposto Autárquico da SISA:

- a) o Estado;
- b) as autarquias locais;

- c) as associações ou federações de municípios quanto aos prédios urbanos destinados, directa e imediatamente, à realização dos seus fins;
- d) as instituições de segurança social e bem assim as instituições de previdência social legalmente reconhecidas quanto aos prédios urbanos destinados, directa e imediatamente, à realização dos seus fins;
- e) as associações de utilidade pública a que se refere a Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, devidamente reconhecidas quanto aos prédios urbanos destinados, directa e imediatamente, à realização dos seus fins estatutários;
- f) os Estados Estrangeiros pela aquisição de prédios urbanos destinados exclusivamente à sede da respectiva missão diplomática ou consular ou à residência do chefe da missão ou do cônsul, desde que haja reciprocidade de tratamento;
- g) as associações humanitárias e outras entidades legalmente reconhecidas que, sem intuito lucrativo, prossigam no território nacional fins de assistência social, saúde pública, educação, investigação científica, culto, cultura, desporto e recreação, caridade e beneficência, relativamente aos prédios urbanos afectos à realização desses fins;
- h) os museus, bibliotecas, escolas, instituições e associações de ensino ou educação, de cultura científica, literária ou artística e de caridade, assistência ou beneficência, quanto aos prédios urbanos destinados, directa ou indirectamente, à realização desses fins;
- i) os adquirentes de prédios urbanos para habitação social construídos pelo Fundo para o Fomento de Habitação, criado pelo Decreto n.º 24/95, de 6 de Junho.

2. Ficam ainda isentas:

- a) A remissão nas execuções judiciais e nas fiscais administrativas, de prédios urbanos, quando feitas pelo próprio executado;
- b) As transmissões de prédios urbanos por fusão ou cisão de sociedades comerciais.

ARTIGO 63

(Base Tributária)

1. O Imposto Autárquico da Sisa incide sobre o montante declarado da transmissão ou do valor patrimonial do prédio urbano, consoante o valor mais elevado, a não ser que este se afaste do preço normal de mercado.

2. Para a determinação do preço normal de mercado, o Presidente do Conselho Municipal ou de Povoação da situação dos prédios urbanos deverá promover as acções de comprovação e fiscalização, considerando as operações realizadas entre compradores e vendedores independentes, de prédios com características semelhantes, tais como antiguidade, dimensões e localização.

3. A correcção efectuada ao abrigo dos números anteriores é automática e não implica a comprovação da existência de transgressão ou crime fiscal, sendo notificada ao sujeito passivo, podendo este reclamar ou impugnar contenciosamente o valor fixado, nos termos admitidos pela lei fiscal.

4. O disposto neste artigo será complementado por regulamentação específica, que se mostrar necessária.

Artigo 64

(Taxas)

A taxa do Imposto Autárquico da Sisa é de 2% e incide sobre o valor patrimonial determinado nos termos do artigo 63.

SUBSECÇÃO V

Imposto Autárquico de Veículos

ARTIGO 65

(Incidência objectiva)

1. O Imposto Autárquico de Veículos substitui, nas autarquias, o Imposto sobre Veículos.

2. O Imposto Autárquico de Veículos incide sobre o uso e fruição dos veículos a seguir mencionados, matriculados ou registados nos serviços competentes no território Moçambicano, ou, independentemente, de registo ou matrícula, logo que, decorridos cento e oitenta dias a contar da sua entrada no mesmo território, venham a circular ou a ser usados em condições normais da sua utilização:

- a) automóveis ligeiros e automóveis pesados de antiguidade menor ou igual a vinte e cinco anos;
- b) motociclos de passageiros com ou sem carro de antiguidade menor ou igual a quinze anos;
- c) aeronaves com motor de uso particular;
- d) barcos de recreio com motor de uso particular.

3. A matrícula ou o registo a que se refere o n.º 2 é o que, conforme o caso, deva ser efectuado nos serviços competentes de viação, de aviação civil, ou de marinha mercante.

4. Consideram-se potencialmente em uso os veículos automóveis que circulem pelos seus próprios meios ou estacionem em vias ou recintos públicos e os barcos de recreio e aeronaves, desde que sejam detentores dos certificados de navegabilidade devidamente válidos.

5. Os reboques com matrícula própria estão incluídos no grupo dos automóveis pesados referidos na alínea a) do n.º 2.

ARTIGO 66

(Incidência subjectiva)

1. São sujeitos passivos do imposto os proprietários dos veículos, quer sejam pessoas singulares ou colectivas, de direito público ou privado, residentes na respectiva autarquia, presumindo-se como tais, até prova em contrário, as pessoas em nome dos quais os mesmos se encontrem matriculados ou registados.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, são equiparados a proprietários os locatários financeiros e os adquirentes com reserva de propriedade.

ARTIGO 67

(Isenções)

Estão isentos do Imposto Autárquico de Veículos:

- a) o Estado e qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados;
- b) as autarquias locais e suas associações e ou federações de municípios;
- c) os Estados Estrangeiros, quando haja reciprocidade de tratamento;
- d) o pessoal das missões diplomáticas e consulares nos termos das respectivas convenções;
- e) as organizações estrangeiras ou internacionais, nos termos de acordos celebrados pelo Estado moçambicano.

ARTIGO 68

(Taxas)

As taxas do Imposto Autárquico de Veículos são as constantes das tabelas seguintes:

Automóveis Ligeiros

GRUPOS	Combustível Utilizado		Movidos a Electricidade	Imposto Anual Segundo a Antiguidade		
	Gasolina Cilindrada (centímetros cúbicos)	Outros Produtos (Cilindrada)	Voltagem Total	1º Escalão Até 6 anos	2º Escalão Mais de 6 anos até 12 anos	3º Escalão Mais de 12 anos até 25 anos
A	Até 1000	Ate 1500	Até 100	200 MT	100 MT	50 MT
B	Mais de 1000 até 1300	Mais de 1500 até 2000	Mais de 100	400 MT	200 MT	100 MT
C	Mais de 1300 até 1750	Mais de 2000 até 3000	-----	600 MT	300 MT	150 MT
D	Mais de 1750 até 2600	Mais de 3000	-----	1 600 MT	800 MT	400 MT
E	Mais de 2600 até 3500	-----	-----	2 400 MT	1200 MT	600 MT
F	Mais de 3500	-----	-----	4 400 MT	2 200 MT	1 100 MT

Automóveis Pesados de Carga

GRUPOS	Capacidade de carga em Kg	Imposto Anual Segundo a Antiguidade		
		1º Escalão Até 6 anos	2º Escalão Mais de 6 anos até 12 anos	3º Escalão Mais de 12 anos até 25 anos
G	Até 5000	180 MT	120 MT	60 MT
H	Mais de 5000 até 10000	360 MT	240 MT	120 MT
I	Mais de 10000 até 16000	1080 MT	720 MT	360 MT
J	Mais de 16000	2160 MT	1440 MT	720 MT

Automóveis Pesados de Passageiros

Grupos	Lotação de passageiros Lugares	Imposto Anual Segundo a Antiguidade		
		1° Escalão Até 6 anos	2° Escalão Mais de 6 anos até 12 anos	3° Escalão Mais de 12 anos até 25 anos
K	De 10 a 25	180 MT	120 MT	60 MT
L	De 26 a 40	360 MT	240 MT	120 MT
M	De 41 a 70	1080 MT	720 MT	360 MT
N	Mais de 70	2160 MT	1440 MT	720 MT

Motociclos

Grupos	Cilindrada (centímetros cúbicos)	Imposto Anual Segundo a Antiguidade do Motociclo		
		1° Escalão Até 5 anos	2° Escalão Mais de 5 anos até 10 anos	3° Escalão Mais de 10 anos até 15 anos
A	Até 50	50 MT	-----	-----
B	Mais de 50 até 100	75 MT	37,50MT	-----
C	Mais de 100 até 500	150 MT	75 MT	37,50MT
D	Mais de 500	500 MT	250 MT	125 MT

Aeronaves

Grupos	Peso Máximo Autorizado a Descolagem (Kg)	Imposto Anual
A	Até 600	800 MT
B	Mais de 600 até 1000	2 400MT
C	Mais de 1000 até 1400	6 400 MT
D	Mais de 1400 até 1800	11 200 MT
E	Mais de 1800 até 2500	17 600 MT
F	Mais de 2500 até 4200	32 000 MT
G	Mais de 4200 até 5700	64 000MT
H	Mais de 5700	160 000MT

Barcos de Recreio

Grupos	Imposto Anual Segundo a Antiguidade do Barco					
	Barcos de Recreio Indicadores		1º Escalão Até 15 anos		2º Escalão Mais de 15 anos	
	Tonelagem de arqueação bruta (toneladas)	Potência de propulsão (HP)	Por cada tonelada ou fracção de arqueação bruta	Por cada 10 HP ou fracção da potência total da propulsão	Por cada tonelagem ou fracção de arqueação bruta	Por cada 10 HP ou fracção da potência total da propulsão
A	Até 2	Mais de 25	180 MT	100 MT	120 MT	80 MT
B	Mais de 2 até 5	Até 50	230,40 MT	112 MT	147,60 MT	93,60 MT
		Mais de 50	255,60 MT	123 MT	160,80 MT	93,60 MT
C	Mais de 5 até 10	Até 100	282,60 MT	123 MT	172,80 MT	93,60 MT
		Mais de 100	333 MT	149 MT	187,20 MT	106,40 MT
D	Mais de 10 até 20	Até 100	345,60 MT	149 MT	199,20 MT	106,40 MT
		Mais de 100	410,40 MT	174 MT	225,60 MT	118,40 MT
E	Mais de 20 até 50	Até 100	421,20 MT	174 MT	225,60 MT	118,40 MT
		Mais de 100	484,20 MT	186 MT	252 MT	131,20 MT
F	Mais de 50	Até 100	498,60 MT	186 MT	265,20 MT	131,20 MT
		Mais de 100	561,60 MT	235 MT	292,80 MT	158,40 MT

SUBSECÇÃO VI

Contribuição de Melhoria

ARTIGO 69

(Incidência)

1. A Contribuição de Melhoria é uma contribuição especial devida pela execução de obras públicas de que resulte valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

2. A Contribuição de Melhoria é cobrada pela autarquia sempre que o imóvel, situado na zona de influência da obra, for beneficiado por quaisquer das seguintes obras públicas, realizadas pela autarquia por administração directa ou indirecta:

- a) abertura, alargamento, iluminação, arborização de praças e vias públicas;
- b) construção e ampliação de parques e jardins;
- c) obras de embelezamento em geral.

3. Para efeitos de incidência da Contribuição de Melhoria não estão abrangidas a pavimentação de vias e logradouros públicos executadas pela autarquia e que directamente valorizem os imóveis em causa ou adjacentes, bem como a simples reparação e recapeamento de pavimento, de alteração de traçado geométrico de vias e logradouros públicos e colocação de guias e sarjetas.

4. O facto gerador considera-se ocorrido no momento de início de utilização da obra pública para os fins a que se destinou.

ARTIGO 70

(Incidência subjectiva)

O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário ou o possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado pela obra.

ARTIGO 71

(Isenções)

1. Estão isentos da Contribuição de Melhoria:

- a) o Estado;
- b) a própria autarquia e as associações ou federações de municípios ou povoações, quando exerçam actividades cujo objecto não vise a obtenção de lucro, relativamente aos prédios que integrem o seu património;
- c) as associações humanitárias e outras entidades que, sem intuito lucrativo, prossigam no território da autarquia actividades de relevante interesse público, relativamente aos prédios urbanos destinados, directa e imediatamente, à realização dos seus fins;
- d) os Estados Estrangeiros, relativamente aos prédios adquiridos para as instalações diplomáticas ou consulares, quando haja reciprocidade de tratamento.

2. Cabe ao Presidente do Conselho Municipal ou de Povoação indicar o serviço competente para o reconhecimento das isenções acima descritas.

ARTIGO 72

(Requisitos)

1. As obras públicas a que se refere o n.º 2 do artigo 69 são da iniciativa da autarquia, podendo, também, ser determinadas por iniciativa de pelo menos 2/3 (dois terços) dos proprietários ou possuidores a qualquer título de imóvel situado na zona de influência da obra a realizar.

2. Nos casos em que a obra seja da iniciativa da autarquia, o plano das obras deve ter o acordo prévio de pelo menos 2/3 dos proprietários ou possuidores, à qualquer título, do imóvel a ser beneficiado pela obra.

3. Aprovado o plano de obras pela Assembleia Municipal ou de Povoação, e antes do lançamento do tributo, a autarquia deverá publicar um edital com os seguintes elementos:

- a) descrição da finalidade da obra;
- b) memorial descritivo do projecto;
- c) orçamento do custo da obra;
- d) delimitação da área beneficiada e relação dos imóveis nela compreendidos;
- e) critério de cálculo da Contribuição de Melhoria.

4. A Contribuição de Melhoria deve ser calculada tendo em conta a despesa realizada com a obra, que será repartida entre os imóveis beneficiados.

5. Os interessados podem, querendo, no prazo de 30 dias a contar da data da fixação do edital, se este não estiver em conformidade com o acordado, impugnar, cabendo a estes o ónus de prova.

6. Tendo em conta o valor deverá estipular-se a possibilidade de pagamento em prestações, sendo o máximo de doze prestações.

7. Ocorrendo atraso no pagamento de três prestações, todo o débito é considerado vencido e o crédito tributário é cobrado de forma coerciva.

8. O contribuinte que pagar a Contribuição de Melhoria de uma só vez gozará de um desconto de 15% sobre o valor total da quota-parte devida.

SECÇÃO II

Outras receitas tributárias

ARTIGO 73

(Taxas por licenças concedidas e por actividade económica)

1. As autarquias locais podem cobrar taxas por:

- a) realização de infra-estruturas e equipamentos simples;
- b) concessão de licenças de loteamento, de execução de obras particulares, de ocupação da via pública por motivo de obras e de utilização de edifícios;
- c) uso e aproveitamento do solo da autarquia;
- d) ocupação e aproveitamento do domínio público sob administração da autarquia e aproveitamento dos bens de utilização pública;
- e) prestação de serviços ao público;
- f) ocupação e utilização de locais reservados nos mercados e feiras;
- g) autorização da venda ambulante nas vias e recintos públicos;
- h) aferição e conferição de pesos, medidas e aparelhos de medição;
- i) estacionamento de veículos em parques ou outros locais a esse fim destinados;
- j) autorização para o emprego de meios de publicidade destinados a propaganda social;
- k) utilização de quaisquer instalações destinadas ao conforto, comodidade ou recreio público;
- l) realização de enterros, concessão de terrenos e uso de jazigos, ossários e de outras instalações em cemitérios mantidos pela autarquia;

- m) licenciamento sanitário de instalações;
 - n) qualquer outra licença da competência das autarquias cuja tramitação não esteja isenta por lei;
 - o) registos determinados por lei;
 - p) comércio por vendedores ambulantes nas ruas ou outros lugares públicos;
 - q) comércio em feiras e mercados sem lugar marcado;
 - r) quaisquer outras actividades de natureza artesanal ou de prestação de serviços quando exercidos sem estabelecimento ou em regime de indústria doméstica;
 - s) taxa por actividade económica incluindo o exercício de actividades turísticas.
2. Estão igualmente abrangidas pelo disposto no número anterior outras imposições constantes dos actuais códigos de posturas.
3. Compete à assembleia autárquica fixar, mediante proposta do Presidente do Conselho Municipal ou de Povoação, os valores das taxas a que se referem os números anteriores.

ARTIGO 74

(Tarifas e taxas pela prestação de serviços)

1. Aplicam-se tarifas ou taxas de prestação de serviços nos casos em que as autarquias tenham sob sua administração directa a prestação de determinado serviço público, e nomeadamente, nos seguintes casos:
- a) abastecimento de água e energia eléctrica;
 - b) recolha, depósito e tratamento de lixo, bem como a ligação, conservação e tratamento de esgotos;
 - c) transportes urbanos colectivos de pessoas e mercadorias;
 - d) utilização de matadouros;
 - e) manutenção de jardins e mercados;
 - f) manutenção de vias.

2. Cabe à assembleia autárquica a fixação das tarifas a que se refere o número anterior e, sempre que possível, na base da recuperação de custos.

ARTIGO 75

(Multas)

1. A violação do código de posturas e de regulamentos de natureza genérica e execução permanente das autarquias constitui transgressão sancionada com multa.
2. As multas a prever nas posturas e nos regulamentos autárquicos não podem ser superiores a dez vezes o salário mínimo nacional dos trabalhadores da indústria, nem exceder o montante das que forem impostas pelo Estado para contra-ordenação do mesmo tipo.
3. A competência para a instrução dos processos de transgressão e aplicação das multas pertence aos órgãos executivos autárquicos, podendo ser delegada em qualquer dos seus membros.
4. As autarquias locais beneficiam ainda, total ou parcialmente, das multas fixadas por lei a seu favor.

ARTIGO 76

(Liquidação e cobrança dos impostos autárquicos)

A liquidação e a cobrança dos impostos e demais tributos autárquicos são realizados pelos serviços competentes da autarquia.

CAPÍTULO V

Contabilidade Autárquica, Prestação de Contas e Inspeções

ARTIGO 77

(Contabilidade autárquica)

1. A contabilidade autárquica é efectuada de acordo com o Plano Básico de Contabilidade e tem como objectivo o registo contabilístico, de forma uniforme e sistematizado, de actos e factos, de modo a constituir um instrumento de gestão económico-financeira e permitir a apreciação e o julgamento da execução orçamental e patrimonial.
2. O regime da contabilidade dos serviços autónomos é o previsto para os institutos públicos.
3. A contabilidade das empresas autárquicas e interautárquicas é regido por lei própria.
4. Em condições a regulamentar, a contabilidade das povoações pode limitar-se ao simples registo de receitas e despesas.

ARTIGO 78

(Gestão de tesouraria)

1. As receitas e as despesas do orçamento da autarquia são movimentadas através de um sistema de caixa única, regularmente instituído.
2. A autarquia tem tesouraria própria, pela qual são movimentados os recursos que lhe forem destinados.
3. As disponibilidades de tesouraria da autarquia e de qualquer dos seus serviços, ainda que personalizados, são mantidas em depósito em instituições financeiras nacionais ou em cofre, quando na autarquia não existam essas instituições.
4. Podem constituir-se fundos de maneiço, com os limites legalmente permitidos, para acorrer a pequenas despesas a pronto pagamento.

ARTIGO 79

(Exactores)

1. São sujeitos à prestação de contas os agentes da administração autárquica responsáveis pela arrecadação ou guarda de quaisquer bens e valores pertencentes ou confiados à autarquia.
2. O tesoureiro da autarquia ou o funcionário que exerça essa função fica obrigado à apresentação de um boletim, diário de tesouraria, a afixar em local próprio na sede da autarquia.
3. Os demais agentes autárquicos apresentam as respectivas contas nos primeiros dez dias do mês subsequente àquele em que tenham sido recebidos os valores a que a prestação de contas respeitar.

ARTIGO 80

(Tutela inspectiva)

1. Cabe ao Governo fiscalizar a legalidade da gestão financeira e patrimonial das autarquias locais.
2. As autarquias com a categoria de município devem ser inspeccionadas ordinariamente pelo menos duas vezes no período de cada mandato dos respectivos órgãos.
3. O Governo pode ordenar inquéritos e sindicâncias, mediante queixas ou participações devidamente fundamentadas.

ARTIGO 81

(Apreciação e julgamento das contas)

1. O Conselho Municipal ou de Povoação deve elaborar e remeter ao Ministro que superintende a área das Finanças, trimestralmente, até ao último dia útil dos meses de Abril, Julho,

Outubro e Janeiro, de cada ano, o balancete de execução do orçamento correspondente às receitas, despesas e saldo da execução orçamental.

2. O Presidente do Conselho Municipal ou de Povoação deve apresentar, até 31 de Março do ano seguinte àquele a que respeita, a conta de gerência, à Assembleia respectiva.

3. As contas anuais da autarquia são apreciadas pela assembleia municipal ou de povoação, reunida em sessão ordinária até ao final do mês de Abril do ano seguinte àquele a que respeitam.

4. As contas das autarquias são enviadas pelo Presidente do Conselho Municipal ou de Povoação ao Tribunal Administrativo, com conhecimento do Ministério que superintende a área das Finanças, até 31 de Maio do ano seguinte àquele a que respeitam, independentemente da sua aprovação pela Assembleia Autárquica.

5. O Ministério que superintende a área das Finanças deve elaborar um parecer sobre as contas recebidas e enviar ao Tribunal Administrativo até 31 de Julho do ano seguinte àquele a que respeitam.

6. O Tribunal Administrativo julga as contas até 31 de Outubro de cada ano e remete o seu acórdão aos órgãos autárquicos, igualmente com cópia para o Ministro que superintende a área das Finanças.

7. O não cumprimento pela autarquia das obrigações estipuladas pelo presente artigo pode implicar:

- a) a aplicação das sanções estabelecidas pelo número 1 do artigo 98 da Lei n.º 2/97, de 18 de Fevereiro; e
- b) impedimento de recandidatura para a reeleição como Presidente do Conselho Municipal ou de Povoação até regularização da situação.

ARTIGO 82

(Exame público e reclamações)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, as contas das autarquias locais ficam à disposição dos cidadãos até 31 de Maio de cada ano, para consulta dentro do horário normal de funcionamento dos serviços, em local de fácil acesso ao público, no edifício sede da autarquia.

2. A consulta prevista no número anterior pode ser feita por qualquer interessado, sem dependência de qualquer requerimento, autorização ou despacho.

3. A consulta só pode ser feita no recinto municipal destinado a esse fim, onde deve haver sempre, pelo menos, três cópias do processo de contas à disposição do público.

4. Dentro do prazo indicado no n.º 1 do presente artigo, qualquer interessado pode apresentar reclamação ou queixa, por escrito, devendo a mesma:

- a) conter a identificação e a qualidade do reclamante ou queixoso;
- b) incluir os elementos ou provas em que se fundamente.

ARTIGO 83

(Relatório especial de termo do mandato)

1. Até trinta dias antes das eleições autárquicas, o presidente do Conselho Municipal ou de Povoação deve ter preparado, para entrega ao seu sucessor e publicidade imediata na forma determinada pela assembleia autárquica, um relatório detalhado da situação da administração da autarquia, o qual contém obrigatoriamente, entre outros elementos pertinentes, informação actualizada sobre:

- a) dívidas da autarquia, com a relação dos respectivos credores e dos prazos e formas de pagamento;

b) acordos celebrados com o Estado, relativos ao financiamento de projectos e outras acções no âmbito da autarquia;

c) prestação de contas por transferências recebidas e a receber do Orçamento do Estado e outros apoios financeiros;

d) contratos celebrados ou em negociação relativos à execução de obras ou de fornecimento de bens e serviços, com informação do que haja sido realizado ou executado e pago e do que esteja por executar e/ou pagar, bem como indicação dos respectivos prazos e formas de pagamento;

e) situação dos contratos com concessionários e outros operadores de serviços públicos na esfera da autarquia;

f) situação dos funcionários ou servidores da autarquia, com indicação dos respectivos custos, efectivos e sectores de afectação;

g) informação detalhada sobre a execução do orçamento da autarquia do ano em curso.

2. O Presidente do Conselho Municipal ou de Povoação deve igualmente apresentar o inventário dos bens patrimoniais, referido ao mês anterior ao termo do mandato, conjuntamente com o termo de entrega.

3. Salvo nos casos excepcionais expressamente previstos na lei, é vedado aos responsáveis dos órgãos autárquicos assumir, no último ano do respectivo mandato, quaisquer compromissos com a execução de programas ou projectos que se traduzem em criação de encargos para além do período da sua gerência.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

ARTIGO 84

(Capacitação das autarquias)

1. Compete ao Governo criar condições para a transferência de funções actualmente exercidas por qualquer dos órgãos do Estado para as autarquias locais.

2. A transferência a que se refere o número anterior deve operar-se de forma gradual, e acompanhada da consolidação dos necessários requisitos de capacitação técnica, humana e financeira, dos órgãos autárquicos.

3. Cabe ao Governo regulamentar e apoiar as autarquias de forma a capacitá-las para, no prazo máximo de três anos, procederem à cobrança directa de todos os impostos autárquicos.

4. A liquidação e cobrança dos impostos é assegurada pelos serviços do Estado até estarem criadas as condições mencionadas no número anterior.

ARTIGO 85

(Atribuição de competências ao Governo)

Compete ao Conselho de Ministros proceder à regulamentação da presente Lei no prazo de noventa dias, após a data da publicação da Lei.

ARTIGO 86

(Revogação)

1. É revogada a Lei n.º 11/97, de 31 de Maio, os artigos 20 a 24 da Lei n.º 2/97, de 18 de Fevereiro, e demais legislação que contrarie a presente Lei.

2. Mantém-se em vigor os impostos autárquicos da Lei n.º 11/ /97 de 31 de Maio, até a entrada em vigor do Código Tributário, Autárquico a aprovar nos termos da presente Lei.

ARTIGO 87

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação, sendo aplicável na elaboração e aprovação do Orçamento do Estado para 2008.

Aprovada pela Assembleia da República, 1 de Novembro de 2007.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulembwé*.

Promulgada em 14 de Janeiro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA.